DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2492/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7471/2018
PROTOCOLO	: 1914753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADORES DE DESPESAS	: WILLIAM LUIZ FONTOURA (PREFEITO MUNICIPAL) JANI MARIA CANÚCIO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 37/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 9/2018
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATADO	: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI-ME
VALOR CONTRATADO	: 89.080,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES** e a empresa **MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI-ME,** tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias exarou a Análise Processual ANA – DFLCP – 1229/2020 (peça n.º 35), manifestando-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 2196/2020 (peça n.º 36), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 37/2018), pela **ilegalidade e**

irregularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa**.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 37/2018), após análise dos autos, verifica-se que o mesmo encontra-se **incorreto** e **não atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, devido a: inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal; designação genérica da fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), os documentos em análise demonstram a irregularidade referente à prorrogação do prazo do contrato, sem amparo legal, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor Contratual Inicial e Final	89.080,80
Notas de Empenho	91.057,13
Anulação de Notas de Empenho	56.319,44
Saldo de Notas de Empenho	**34.738,29**
Ordem de Pagamento	**34.738,29**
Nota Fiscal	**33.170,49**

Os valores apresentados na tabela acima não guardam conformidade com a documentação encaminhada devido a: inexatidão da execução financeira, com divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos; não encaminhamento do Subanexo I e das certidões fiscais obrigatórias; ausência de atesto da fiscal do contrato em seis notas fiscais, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 37/2018), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 121, II da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2018), a prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal, nos termos do art. 59, III, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da inexatidão da execução financeira, com divergência

entre valores empenhados, liquidados e pagos; não encaminhamento do subanexo I e das certidões ficais obrigatórias; ausência de atesto da fiscal do contrato em seis notas fiscais, e por estar amparada em formalização contratual e termo aditivo irregulares, contaminando os atos subsequentes, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o art. 124, incisos III e IV, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sra. Jani Maria Canúcio de Oliveira (ordenadora de despesas da Secretaria do Município - à época dos fatos sob análise), do Município de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 42, I, II, IV e IX, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc